

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
270ª (DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMO)
REUNIÃO 20.11.2023.**

Às 09h 27 min (nove horas e vinte e sete minutos) do dia vinte de novembro do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa, Elisa Vieira Veloso e Raquel Maria Ferro Nogueira, registramos ausência justificada da Conselheira Weridiana Almeida Araújo, Bráulio Alex Machado Veras, Gabriel Campelo de Carvalho. Foram distribuídos para esta reunião 56 (cinquenta e seis) processos, com saldo anterior de 01 (um) processos, restando 28 (vinte e oito) processos para próxima reunião que foram retirados de Pauta. Foram arquivados 14 (catorze) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa **Processo: U-2023/000250 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000272 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000179 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000247 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000305 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000300 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000269 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000282 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000281 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000278 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000277 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000275 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000303 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000254 – [REDACTED]** com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 08 (oito) processos, segue julgamento Número Processo : **U-2023/000231 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED]** - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na **[REDACTED]** - **[REDACTED]**, CNPJ **[REDACTED]**, exercendo o cargo de Contador efetivo, estando com o seu registro profissional baixado no CRC-PI, o que identificamos através do Portal de Transparência da **[REDACTED]**, pesquisa feita em 27/07/2023. Fonte da pesquisa: <https://transparencia.pi.gov.br/ords/f?p=101:SERVIDORES:100705350466475::NO::> - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que os processos estão em conformidades com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo:RESOLUÇÃO CFC nº 1.603/2020: Art. 39 Auto de Infração é o documento hábil para a autuação e descrição da prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados.§ 6º Lavrado o Auto de Infração, não caberá modificação dos seus

termos, salvo nos casos em que houver erro ou imprecisão na tipificação e na capitulação da infração. § 7º Constatado qualquer dos vícios previstos no parágrafo anterior, o Auto de Infração deverá ser retificado, reabrindo-se novo prazo para defesa. § 8º A retificação do Auto de Infração só será permitida até o julgamento de primeira instância, salvo nos casos de correção da capitulação da infração, desde que mantida a tipificação original. Colocado em análise o Relatório de Informação da Fiscalização emitido pelo Fiscal Contador Sandoval Martins da Costa, em atenção ao destaque dado por ele, indicando o equívoco do nome da localidade da emissão do auto de infração onde consta a cidade Tanque do Piauí, onde deveria ser a cidade Teresina, sugerido assim, o arquivamento do auto de infração nº 2023/000230. - Conselheiro Vencedor: Leonice Benício Costa, Decisão: Por essas razões, opino pelo **Arquivamento** do processo com base no dispositivo legal citado no art. 77, da Resolução CFC nº 1603/2020. Art. 77. O órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. É como eu voto. Aprovado por Unanimidade. **Número Processo : U-2023/000248 - [REDACTED]**

[REDACTED] - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio como segue: No dia 16/06/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático. No dia 27.06.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de notificação por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.012), sendo aberto notificação e nada tendo sido protocolado no tempo habil e legal. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2023/000170, o que identificamos por meio como segue: No dia 16/06/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático, como também por não atender a fiscalização do CRCPI em conformidade Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (1.17). Onde serão enviadas as devidas fichas para serem preenchidas e devolvidas

ao CRCPI, onde nada foi protocolado no tempo hábil e legal. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos:Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. Código de Ética Profissional Contador (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), para a tipificação 1, pela aplicação da Pena Pecuniária de **MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), para a tipificação 2, totalizando R\$ 1.074,00 (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais)** e [REDACTED] conforme prevista no art. 27, alínea "c" e "g" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade **Número Processo: : U-2023/000267 - [REDACTED] - PF-100582/K** - Diante da informação 18/2023/COFIS/DIREX-CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFF do mês de julho do ano em curso, que trata do acordo de cooperação técnica nº70/2021 celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e Conselho Federal de Contabilidade, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de informações Sociais(Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 e março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de

Contabilidade. Esclarecemos que as informações da lista de pessoas físicas sem registro foram cruzadas com o banco de dados dos aprovados no exame de suficiência, a partir do exercício de 2011. Desta forma foi detectado que o Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] aprovada na 1ª edição/2023 do Exame de Suficiência atua na Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] como auxiliar de contabilidade CBO 4131-10, sem o devido registro no CRCPI, infringindo art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18, sendo passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, caso não seja feita o devido registro no CRCPI. (1.01) - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: DECRETO-LEI nº 9.295/1946 art. 20: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais; f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Resolução CFC nº 1.554/2018: Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRC. Parágrafo único. Os serviços contábeis dos órgãos e entidades públicas, das entidades sem fins lucrativos, das empresas e das sociedades em geral somente poderão ser executados por meio de profissionais habilitados, terceirizados ou não, independentemente do grau de responsabilidade técnica assumido, cabendo a essas entidades a comprovação dessa habilitação. A autuada em sede de defesa solicita um prazo para a realização do registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, em razão da sua aprovação no exame de suficiência edição 2023.1 (fl. 06), onde aguarda a conclusão da graduação, onde está prevista a conclusão até dezembro/2023 (fl. 13 a 16). Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o não saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que não compatibilizou e não cumpre o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao não saneamento do processo pelo autuado. Após documentos inseridos ao processo, este processo segue para julgamento nesta Câmara. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela concessão de prazo **até 15 (quinze) dias para o**

saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. , Aprovado por Unanimidade **Número Processo: U-2023/000280 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED]** - Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Como segue: Diante dos Ofícios nº 1024/2023/DIREX/CFC e nº 1932/2023/DIREX/CFC datados de 20/04/2023, recebido por estar fiscal no dia 23.08.2023 para o devido andamento legal, segue esclarecimentos abaixo: Os citados ofícios tratam do cumprimento ao Programa de Educação Continuada como perito(a) inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contabeis(CNPC), informando que o Contador(a) [REDACTED] CRCPI [REDACTED] CPF [REDACTED] CNPC nº [REDACTED] não prestou contas referente aos exercícios 2019 e 2020, onde o mesmo foi cientificado(a) por meio de edital EPC nº 01, publicado em 21.05.2021 quanto ao descumprimento da pontuação mínima no Programa, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justificativa insatisfatória, cabendo ao CRCPI proceder à instauração do competente processo disciplinar, em conformidade Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, visando à aplicação de penalidade de Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública prevista na Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Informamos ainda que o contador(a) encontra-se baixado por não cumprimento do PEPC em 2019 e 2020.(conforme certidão de registro emitida pelo CFC). - Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12 - Conselheira Vencedor: **LEONICE BENICIO COSTA** Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: Código de Ética Profissional do Contador - CEPC (NBC PG 01) item alínea "a" e "o" e item 19 alínea "d". 4. São deveres do contador: a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); 19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta : d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil; Norma Brasileira de Contabilidade - PG 12 itens 4,7,11 e 42ª: 4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: (a) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do CFC, exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente; (Alterada pela NBC PG 12 (R2)) (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM),

inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; (c) exercem atividades de auditoria independente nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela NBC PG 12 (R1)) (d) exercem atividades de auditoria independente nas sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização, nas entidades abertas de previdência complementar reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela Revisão NBC 02).

(d1) exercem atividades de auditoria independente nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), na função de responsável técnico pela auditoria independente ou exercendo as funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis; (Incluído pela Revisão NBC 08) (e) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas nas alíneas (b), (c), (d) e (d1), como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria e de organizações contábeis. Estão incluídas nessa obrigação as organizações contábeis que tenham explicitamente em seu objeto social a previsão de atividade de auditoria independente. (Alterada pela Revisão NBC 08) E demais dispositivos citados na capitulação do auto de infração.

DECRETO-LEI nº 9.295/1946 alínea "c" do art.27 e art. 31: Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;Art. 31 As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.O autuado não apresentou defesa conforme Certidão de Revelia (fl.18), ficando caracterizado que o processo não foi saneado em atendimento a fiscalização.Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como a ausência de provas para defesa presentes nos autos, resta caracterizada o não saneamento do processo.Diante de todo o relato anterior e em função da ausência da documentação pelo autuado e que não cumpre o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos ao processo pela fiscalização, não deixam dúvidas quanto ao não saneamento do processo pelo agente fiscalizado, onde o objeto do processo não foi sanado.Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de **MULTA de 01 (uma) anuidades no valor de R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), e [REDACTED] conforme prevista no art. 27, alínea "c" e "g" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. Aprovado por Unanimidade. **Número Processo: U-2023/000285 - [REDACTED] - [REDACTED]**
- **PI-[REDACTED]** - Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Como segue:

Diante dos Ofícios nº 1940/2023/DIREX/CFC e nº 1941/2023/DIREX/CFC datados de 20/04/2023, recebido por estar fiscal no dia 23.08.2023 para o devido andamento legal, segue esclarecimentos abaixo: Os citados ofícios tratam do cumprimento ao Programa de Educação Continuada como perito(a) inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contabeis(CNPC), informando que o Contador(a) [REDACTED] [REDACTED] CRCPI [REDACTED] CPF [REDACTED] CNPC nº [REDACTED] não prestou contas referente aos exercícios 2019 e 2020, onde o mesmo foi cientificado(a) por meio de edital EPC nº 01, publicado em 21.05.2021 quanto ao descumprimento da pontuação mínima no Programa, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justificativa insatisfatória, cabendo ao CRCPI proceder à instauração do competente processo disciplinar, em conformidade Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, visando à aplicação de penalidade de Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública prevista na Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Informamos ainda que o contador(a) encontra-se baixado por não cumprimento do PEPC em 2019 e 2020.(conforme certidão de registro emitida pelo CFC). - Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12 - Conselheiro Vencedor: **LEONICE BENICIO COSTA** Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo:Código de Ética Profissional do Contador - CEPC (NBC PG 01) item alínea "a" e "o" e item 19 alínea "d". 4. São deveres do contador: a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); 19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta : d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil; Norma Brasileira de Contabilidade - PG 12 itens 4,7,11 e 42ª: 4.A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: (a) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do CFC, exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente; (Alterada pela NBC PG 12 (R2)) (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; (c) exercem atividades de auditoria independente nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela NBC PG 12 (R1)) (d) exercem atividades de auditoria independente nas sociedades seguradoras, resseguradoras, de

capitalização, nas entidades abertas de previdência complementar reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela Revisão NBC 02)(d1) exercem atividades de auditoria independente nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), na função de responsável técnico pela auditoria independente ou exercendo as funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis; (Incluído pela Revisão NBC 08)(e) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas nas alíneas (b), (c), (d) e (d1), como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria e de organizações contábeis. Estão incluídas nessa obrigação as organizações contábeis que tenham explicitamente em seu objeto social a previsão de atividade de auditoria independente. (Alterada pela Revisão NBC 08)E demais dispositivos citados na capitulação do auto de infração. DECRETO-LEI nº 9.295/1946 alínea "c" do art.27 e art. 31: Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Art. 31 As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis. O autuado não apresentou defesa conforme Certidão de Revelia (fl.13), ficando caracterizado que o processo não foi saneado em atendimento a fiscalização. Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como a ausência de provas para defesa presentes nos autos, resta caracterizada o não saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função da ausência da documentação pelo autuado e que não cumpre o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos ao processo pela fiscalização, não deixam dúvidas quanto ao não saneamento do processo pelo agente fiscalizado, onde o objeto do processo não foi sanado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de **MULTA de 01 (uma) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais)**, e [REDACTED] conforme prevista no art. 27, alínea "c" e "g" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. Aprovado por Unanimidade. **Número Processo: 2023/000295 - [REDACTED]**
[REDACTED] - PF-100600/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO – 4131-10, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2021 celebrado entre este Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 a março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC

(NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo:DECRETO-LEI nº 9.295/1946 art.20:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.5.No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais; f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Resolução CFC nº 1.554/2018: Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRC. Parágrafo único. Os serviços contábeis dos órgãos e entidades públicas, das entidades sem fins lucrativos, das empresas e das sociedades em geral somente poderão ser executados por meio de profissionais habilitados, terceirizados ou não, independentemente do grau de responsabilidade técnica assumido, cabendo a essas entidades a comprovação dessa habilitação.A autuada em sede de defesa solicita um prazo para a realização do registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, em razão da sua aprovação no exame de suficiência edição 2023.2, onde aguarda a homologação para realizar o devido registro (fl.18). Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o não saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que não compatibilizou e não cumpre o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao não saneamento do processo pelo autuado. Após documentos inseridos ao processo, este processo segue para julgamento nesta Câmara. Conselheiro Vencedor: **LEONICE BENICIO COSTA** Decisão .Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela **concessão de prazo até 15 (quinze) dias** para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. Jte os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela concessão de prazo até 15 (quinze) dias para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto.É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. **Número Processo: : U-2023/000310 - [REDACTED] - [REDACTED] - PI-[REDACTED]** - Por deixar de cumprir os prazos previstos no(s) processo(s) de perícia contábil, o que identificamos por meio do Protocolo Geral CRC-PI 2023/001630, em 24/08/2023. Diz o Ofício 0004043-55.2013.8.18.0031:” De ordem do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba,

Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA, Comunico a Vossa Senhoria que o perito [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED], CNPC Nº [REDACTED], CPTEC TJ-PI nº [REDACTED], deixou de cumprir o encargo no prazo em que lhe foi assinado, conforme os termos do art. 468, § 1º, do CPC, de acordo com a decisão em anexo. “ Seguem anexas as cópias dos documentos probatórios: Ofício protocolado no Conselho de Contabilidade e a Decisão do Processo nº [REDACTED]. - Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e 22 a 27 da NBC TP 01. - Conselheiro Vencedor: **LEONICE BENICIO COSTA** Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01) item 5 alíneas "a", "i" e "s":

5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:

a) assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe; i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional; s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC; Norma Brasileira de Contabilidade - NBC PP 01 (R1), de 19 de março de 2020. 23. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende: (a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral; (b) comunicar ao juízo, antes do início da perícia, caso o prazo estipulado no despacho judicial para entrega do laudo pericial seja incompatível com a extensão do trabalho, sugerindo o prazo que entenda adequado; (c) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas em matéria objeto da perícia, os quesitos respondidos, os procedimentos adotados, as diligências realizadas, os valores apurados e as conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil; (d) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais; (e) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa; (f) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos; (g) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior. 25. O perito é responsável pelo trabalho de sua equipe técnica. 26. Quando não for possível concluir o laudo pericial contábil no prazo fixado pela autoridade competente, deve o perito nomeado requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação. Norma Brasileira de Contabilidade TP 01 (R1) itens 19, 19 e 22 a 27; 18. O perito deve observar os prazos a que está obrigado por força de determinação legal e, dessa forma, definir o prazo para o cumprimento da solicitação pelo diligenciado. 19. Caso ocorra a negativa da entrega dos elementos de prova formalmente requeridos, o perito deve se reportar diretamente a quem o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos e solicitando as providências cabíveis. 22. Ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o perito nomeado deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos: a data e o local de início da produção da prova pericial contábil, exceto se fixados pelo juízo, juízo arbitral ou autoridade administrativa: (a) caso não

haja, nos autos, dados suficientes para a localização dos assistentes técnicos, a comunicação deve ser feita aos advogados das partes e, caso estes também não tenham informado endereço nas suas petições, a comunicação deve ser feita diretamente às partes e/ou ao Juízo, juízo arbitral ou autoridade administrativa; (b) assim que formalizada sua contratação, pode o assistente técnico manter contato com o perito, colocando-se à disposição para cooperar do desenvolvimento do trabalho pericial;

(c) o perito nomeado deve assegurar aos assistentes técnicos o acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local, data e hora para exame deles; (d) os assistentes técnicos têm o dever inalienável de colaborar para a revelação da verdade e comportar-se de acordo com a boa-fé e com a equidade, além de cooperar entre si e com o perito nomeado, para que se obtenha um resultado da perícia em tempo razoável; (e) os assistentes técnicos podem entregar ao perito nomeado cópia do seu parecer prévio, planilhas ou memórias de cálculo, informações e demonstrações que possam esclarecer ou auxiliar o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, assegurado o acesso ao outro assistente.

23. O assistente técnico pode, logo após a sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que for pertinente à perícia.

24. O perito, enquanto estiver de posse do processo ou de documentos, deve zelar por sua guarda e segurança e ser diligente.

25. Para a execução da perícia contábil, o perito deve ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada.

26. Mediante termo de diligência, o perito deve solicitar, por escrito, todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia, fixando o prazo para entrega.

27. A eventual recusa no atendimento aos elementos solicitados nas diligências ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas ao juízo, com a devida comprovação ou justificativa, em se tratando de perícia judicial; ao juiz arbitral ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.

Recebido neste Regional o Ofício nº 114/2023 Secretaria da 1ª Vara Cível com o Poder Judiciário do Estado do Piauí, em referência ao Processo nº [REDACTED] - 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, com data de 23/08/2023, referente a comunicação de indício de irregularidade contra o profissional contador e Perito [REDACTED] com registro no CRC/PI nº [REDACTED] e com registro no CNPC nº [REDACTED], CPTEC TJ-PI nº [REDACTED], o qual relata que o citado profissional deixou de cumprir o encargo do processo nº [REDACTED], em que lhe foi assinado nos termos do art.468, § 1º, do CPC - Código do Processo Civil, de acordo com o despacho de ID [REDACTED], o mesmo foi condenado à multa de 3% (três por cento) incidentes sobre o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), além da revogação da nomeação, ficando passivo da abertura de auto de infração por infringir os dispositivos legais acima citados. O profissional não apresentou defesa, ficando declarado REVEL (fl.19). Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada as infrações, ampliadas pela ausência de defesa e novos documentos para o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior, bem como da narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 05 (cinco) anuidades no valor de R\$ 537,00

(quinhentos e trinta e sete reais) cada uma, totalizando o valor de **R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) conforme prevista no art. 27, alínea "c" do DL 9295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022, bem como a Pena Ética de [REDACTED]**, conforme item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01). Aprovado por Unanimidade. **Número Processo: 2023/000223 - [REDACTED] - [REDACTED] - PI-[REDACTED]** - Responder pela Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PI-[REDACTED], sem averbação da alteração cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do preenchimento da Ficha Informativa de Organização Contábil, em 27/04/2023, na Cidade de Picos-PI. Alterar o endereço do Escritório de Contabilidade no CRC. Notificação 2023/000129. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi devidamente notificado através de AR, conforme termo de juntada do dia 02/06/2023. Contudo dia 20/06/2023 foi juntado ao processo Certidão de Revelia, no qual consta que no dia 19/06/2023 venceu o prazo legal para apresentação de DEFESA, onde consta que até a presente data nada foi protocolado. Neste sentido, os atos infracionais apontados, tem previsão legal que dispõe: Tipificação 1: Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018. Art. 15 do DL 9.295/46 Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) 4. São deveres do contador: ...(p) comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional; Resolução CFC nº 1.555/2018 Art. 6º Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva jurisdição. § 1º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC. Art. 21. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro. - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO pela aplicabilidade da multa de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e [REDACTED], conforme alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por unanimidade. Outros Assuntos: confirmada palestra sobre o COAF para o dia 14 de dezembro do ano em curso as

catorze horas. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 10h30min (dez horas e trinta minutos). A presente ata foi redigida por mim, Constança Maria Melo Diniz, Coordenadora Substituta da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Raquel Maria Ferro Nogueira
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contadora- Constança Maria Melo Diniz
Coordenadora Substituta da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI